CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 133/2018.

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Ruth Costa, dispõe sobre a proibição de uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões.

Em suma, o projeto veda a utilização de recursos públicos para apoiar ou patrocinar os eventos com o teor supracitado, bem como a eventos que façam apologia ou menção a prática de crime, contravenção ou ilícito qualquer que seja e que tenham teor pornográfico ou exposição de nudez.

O projeto também proíbe o uso de recursos públicos para contratar artistas que em suas expressões artísticas desvalorizem, discriminem e desrespeitem ou incentivem a violência, além de criar sanções com base no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, bem como a aplicação de multa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) apresentou parecer pela legalidade do projeto na forma de SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a redação às regras da Lei Complementar Federal 95/98 e de suprimir da propositura o dispositivo que prevê a aplicação da infração prevista no DecretoLei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, tendo em vista que se trata de matéria criminal de competência legislativa privativa da União.

Ocorre que o referido projeto, na prática, faz acepção de pessoas, distinguindo-as umas das outras por sexo, cor, idade, dentre outros fatores que confrontam a Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5°, no qual salienta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, portanto uma acepção conforme supradita ou qualquer outro modo de favorecer e distinguir um grupo especifico de pessoas torna-se inconstitucional.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no mérito que deve analisar, entende que a propositura é meritória e goza das boas intenções e deve prosperar. Portanto, o **parecer é favorável , na forma do substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o** intuito de sanar as irregularidades acima indicadas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

"Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine a vida desde a sua concepção, pessoas, símbolos e atos ligados a quaisquer religiões.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos para patrocinar ou apoiar eventos que:

I - desvalorizem, desrespeitem ou tenham o fulcro de permitir que se pratique violência ou discriminação de qualquer modo, seja ela contra a vida desde a sua concepção, pessoas, símbolos e atos religiosos, bem como atos contra quaisquer religiões;

II - façam apologia ou menção a prática de crime, contravenção ou ilícito qualquer que seja;

III - tenham teor pornográfico ou exposição à nudez, tais como, fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham ou façam alusão direta a ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana;

Art. 2º É vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas expressões desvalorizem, desrespeitem ou tenham o fulcro de permitir que se pratique violência ou discriminação de qualquer espécie.

Matéria RELCOM 861/2021. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA em 30/06/2021 e juntado ao PL 133/2018 por Eliseu Gabriel. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=315943.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º Para efeito do disposto nesta legislação é considerado apoio todo e qualquer emprego de recursos financeiros de uso da administração pública municipal, autorização de uso de espaço público ou de administração pública, seja oneroso ou gratuito, bem como qualquer fornecimento de material, estrutura ou serviços que resultem em dispêndio efetivo ou renúncia de receita a cidade ou ainda utilização de espaços públicos físicos ou de mídias sociais da administração pública para promover participação ou adesão em tais eventos.

Art. 4º No caso de descumprimento desta legislação, a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento que desrespeitou os limites definidos neste normativo, estará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de fornecimento de recursos financeiros pela administração pública, devolução integral dos recursos financeiros fornecidos;

ll - no caso de prestação de serviço do Poder Público para eventos que descumprirem a presente legislação, aplicação de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;

III — no caso de autorização para utilização ou a efetiva utilização de espaço público, de forma gratuita ou onerosa, aplicação de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;

IV - no caso de fornecimento de material ou estrutura para realização de evento, aplicação de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V — no caso de utilização de espaço público de comunicação da administração pública, sejam físicos ou de mídias sociais, a Administração Pública deverá expor através do mesmo canal e pela mesma quantidade de tempo, retratação formal ao grupo ou pessoa ofendida; Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são cumulativas, dependendo de enquadramento nas hipóteses de violação previstas em seus incisos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

Ver. Sonaira Ferandes - Relatora

Matéria RELCOM 861/2021. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA em 30/06/2021 e juntado ao PL 133/2018 por Eliseu Gabriel. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=315943.